

LEI Nº 079 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,

pelos seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

Artigo 1º - Os artigos 14, 24 e seu parágrafo único, 26 e seu parágrafo único acrescido dos incisos I, II, III e IV, acrescido do parágrafo único do artigo 36, 93 acrescido de parágrafo único, 103, 104 acrescido do parágrafo 7º, artigo 142, 4. Concessão, 1 e II passem a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - O imposto predial será calculado à taxa de 0,84 % (oitenta e quatro centesimos por cento) sobre o valor venal do imóvel, ou seja 0,07% (sete centesimos por cento) ao mês.

"Artigo 24 - O pagamento do imposto predial, bem como do imposto territorial, far-se-á em quatro parcelas trimestrais de igual valor, na forma, local e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - No pagamento da cota única, vencível no primeiro prazo, será concedido um desconto de 6% (seis por cento)."

"Artigo 26 - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento nos prazos estabelecidos ficam sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - multa de 10% (dez por cento) até 30 dias;
- II - de 20% (vinte por cento) de 31 a 60 dias;
- III - de 30% (trinta por cento) de 61 a 90 dias;
- IV - de 40% (quarenta por cento) além de 90 dias;

Parágrafo Único - Além das multas estabelecidas neste artigo, serão os créditos acrescidos de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária com os índices estabelecidos pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA."

"Artigo 36 -

Parágrafo Único - Fica o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL autorizado a regulamentar por decreto a cobrança do imposto territorial progressivo."

"Artigo 93 - A tarifa de remoção do lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de remoção do lixo.

"Parágrafo Único - Fica autorizado o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a estabelecer os valores tarifários dos serviços referidos neste artigo."

"Artigo 103 - Contribuintes são todas as pessoas jurídicas ou equiparadas, sujeitas ao licenciamento obrigatório para as atividades comerciais, industriais, profissionais e assemelhadas, inclusive as relacionadas a qualquer modalidade de jogos ou diversões públicas."

"Artigo 104 -

Parágrafo 7º - A taxa será reduzida de 40% (quarenta por cento) do seu valor, nas renovações anuais, quando paga durante o mês de janeiro do próprio exercício.

"Artigo 142 -

4. Concessão:

I - De uma perpétua por metro quadrado: 50 U F E R J
II - De gaveta de ossos por 10 anos: 10 U F E R J."

Artigo 2º - A epígrafe do título II passa a ser - Das Taxas e Tarifas - e a do Capítulo II do mesmo título passa a ser - Da Tarifa de Remoção do Lixo Domiciliar e a da Tabela II passa a ser - Licença de Localização de Profissional ou Autônomo, Equiparado a Pessoa Jurídica com localização Fixa.

Artigo 3º - Nos casos em que o interesse público admita a extrema necessidade social e econômica da parte requerente, e, à vista de documentos passados por autoridades competentes, poderá o Prefeito resolvê-los, por atos normativos.

Artigo 4º - Fica o PODER EXECUTIVO autorizado, sempre que houver reajustamentos, a alterar, com base nos índices oficiais fornecidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais, os valores venais imobiliários, as alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza e os valores de alvarás.

Artigo 5º - Esta LEI entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

G A B I N E T E D O P R E F E I T O , 09 de dezembro de 1977.

